

SUBSÍDIOS PARA O ESCLARECIMENTO DE ALGUNS PROBLEMAS MONETÁRIOS DA PRIMEIRA METADE DO SÉCULO XV

Mário Gomes Marques
Luísa Black
Margarida Barahona Simões
Isabel de Sá Nogueira
Bernardo de Sá Nogueira

Em 1979, Pimenta Ferro (5) revelou a existência de alguns fragmentos de registos quatrocentistas da Casa da Moeda de Lisboa, que se encontram no Arquivo Nacional da Torre do Tombo (refer. doc. 1) e que possuem inegável interesse para o esclarecimento de certos problemas da numária medieval portuguesa. Todavia, a utilização que lhes deu não foi a mais feliz, visto deles se ter servido para toda uma série de extrapolações sobre o volume de lavramentos efectuados por ordem do infante D. Pedro, as características de espécies então cunhadas, os lucros auferidos com a amoedação e a política monetária praticada pelo duque de Coimbra, enquanto regente.

Acontece que, para além de escassas e quase sempre vagas informações concernentes à importação e movimentação interna de metais vis, a despesas com materiais de consumo corrente, a lavramentos prévios de reais brancos e aos nomes e cargos de funcionários ligados à Moeda, as achegas fornecidas pelos referidos documentos dizem apenas respeito à metrologia de espécies mandadas fundir durante o ano de 1441 e aos qualificativos que então se usavam para caracterizar diferentes variedades de algumas denominações.

Deste modo, uma vez que se situam em áreas não esclarecidas pelos documentos estudados, as extrapolações de Pimenta Ferro (5) são abusivas, parecendo oportuno chamar a atenção para o facto, a fim de se evitar que alguém as tome por verdades bem fundamentadas. Por outro lado, é também oportuno indicar certos dados, que se afigura legítimo inferir da leitura dos fragmentos em causa e que são úteis para o conhecimento da metrologia de algumas espécies e da terminologia monetária usada em Portugal na primeira metade do século XV.

A — EXTRAPOLAÇÕES

O erro básico cometido por Pimenta Ferro (5) consistiu em julgar que os registos efectuados pelo escrivão da Casa da Moeda incluíam menções à saída de numerário produzido com as espécies recolhidas, ou em ter suposto que as partidas de metal obtidas pela fundição dessas espécies, e depois submetidas a ensaio, teriam sido inteiramente destinadas a amoedações, sem prévia correcção das ligas.

No entanto, qualquer destas ideias é indefensável: Ambas implicariam a aceitação de variações muito frequentes das ligas usadas na feitura de determinadas denominações, ao mesmo tempo que levariam a admitir melhorias de qualidade do numerário, relativamente ao do reinado anterior, não sugeridas por quaisquer outros documentos e que são, pelo menos, altamente improváveis.

Pelo contrário, é razoável pensar que, após a fundição de moedas de bolhão ou de ouro, com ligas as mais diversas, os responsáveis desejassem saber, não apenas as quantidades dos produtos resultantes dessa operação, mas também o seu teor em metais precisos. Só assim ficariam de posse dos elementos imprescindíveis para fazerem uma ideia concreta do seu valor e para procederem aos cálculos necessários, sempre que tais produtos fossem usados para preparar ligas monetárias com as características exigidas na amoedação de diferentes espécies.

É exactamente a esses elementos que se reportam as últimas frases de alguns dos fragmentos. Tais frases não indicam toques e pesos globais de espécies directamente cunhadas com os metais resultantes da fundição, mas sim, e apenas, os pesos das partidas de metal então obtidas e as respectivas leis.

Foi por não se aperceber do real significado dos valores indicados²⁸ e por julgar verdadeira a primeira hipótese, que Pimenta Ferro (5) produziu as seguintes afirmações:

- a) Os leais mandados lavrar por D. Pedro eram da lei de 9 dinheiros.
- b) Os reais brancos cunhados por ordem do regente tiveram leis de 30 e de 33 grãos.
- c) Em dado momento (1441), foram cunhados reais de 35 libras com a lei de 33,5 grãos.
- d) O infante D. Pedro mandou fazer ensaios monetários com ligas de 12, 20 e 22 grãos.
- e) O mesmo infante ordenou o lavramento de escudos de ouro com a lei de 20 quilates.

Dado que tais conclusões assentaram numa premissa falsa, é evidente que estão desprovidas de valor científico e só por mero acidente poderiam corresponder a acontecimentos reais. No entanto, mesmo esta remota possibilidade é extremamente improvável. Na sua maioria, e como adiante se demonstra, as afirmações de Pimenta Ferro (5) são contrárias à lógica e aos conhecimentos já adquiridos sobre as moedas da época.

a) *Leais da lei de 9 dinheiros*

A afirmação de que o duque de Coimbra, enquanto regente, mandou lavar leais da lei de 9 dinheiros, foi baseada na terceira linha da folha 6 v.º dos fragmentos. Ora essa linha não contém qualquer referência a leais, mas sim a 120 reais de 9 dinheiros, que foram enviados para a fundição juntamente com outras espécies. A abreviatura usada para a denominação não deixa margem para dúvidas, sendo até curioso notar que, ao fundo da mesma folha, se encontra uma menção a leais, feita por extenso (*leaes*).

Assim, nada permite supor que as 120 moedas mandadas fundir fossem leais de toque inferior ao habitual e já produzidos durante a regência. De facto, excepto no decurso de mutações monetárias, seria estranho que se enviassem para os cadinhos espécies com menos de três anos de circulação, a menos que estivessem deterioradas¹ ou que se visassem finalidades particulares².

Pelo contrário, há uma boa razão para se pensar que as moedas em causa seriam exemplares remanescentes dos reais de 9 dinheiros de lei lavrados em nome do Mestre de Avis, na fase inicial das amoedações a que mandou proceder na qualidade de Regedor e Defensor do Reino [Fernão Lopes (6), refer. doc. 2]. Na realidade, o peso médio das 120 moedas (60,7 grãos) era francamente superior ao peso teórico dos leais³ e, como seria de esperar, um pouco inferior ao peso legal dos reais de 9 dinheiros emitidos por ordem do Mestre.

¹ Na folha 6 dos fragmentos, é especificamente mencionado o facto de se encontrarem quebrados dois escudos de ouro correntes (*scudos d'el Rey*) remetidos para a fundição.

² Os exemplares de leais entregues ao tesoureiro da Casa da Moeda, simultaneamente com os reais de 9 dinheiros, foram destinados à preparação da liga usada nos lavramentos de escudos, liga essa em que, por razões técnicas, o cobre não devia ultrapassar percentagens muito reduzidas. Assim, neste caso, a destruição de moedas correntes estava plenamente justificada, pela necessidade de se usar prata bastante pura e de toque bem conhecido.

³ O peso médio teórico dos leais deve ter sido de 57,6 ou de 54,9 grãos, consoante correspondam à verdade os dados da lei de 16 de Outubro de 1436 (ref. doc. 3), confirmados pelo apontamento sobre a matéria que consta do Livro de Conselhos d'El Rey Dom Duarte (refer. doc. 4), ou os dados fornecidos por Pina (7).

b) *Reais brancos com leis de 30 e de 33 grãos*

Nos fragmentos de registos da Casa da Moeda não se encontram indícios de que D. Pedro tenha mandado lavar reais brancos com as leis de 30 e de 33 grãos. Dado que os únicos valores indicados que se aproximam destes dizem respeito à produção de bolhões com as leis de 33,5 grãos (folha 5) e de 35 grãos (folha 6 v.^o), a explicação mais plausível para o facto de Pimenta Ferro (5) dizer que tal aconteceu, consiste em se admitir que, na frase em que expressa essa opinião, concorrem uma gralha (30 por 35) e um arredondamento (33 por 33,5).

Todavia, mesmo que as distorções não tivessem prejudicado a frase, a afirmação continuaria desprovida de base científicas, na medida em que nada permite supor que os referidos bolhões tivessem sido remetidos para cunhagem sem prévio ajustamento das ligas. Se tal tivesse acontecido e as moedas lavradas com as ligas apontadas fossem emitidas como reais brancos, teria havido uma melhoria da qualidade do numerário ⁴, relativamente ao do reinado anterior, uma vez que, no decurso deste, a lei da referida denominação se estabilizara em 24 grãos (refer. doc. 2). Deste modo, e dado que não se conhecem quaisquer sinais a favor da ocorrência dessa melhoria, é necessário concluir que a ideia de ter havido, durante a regência, emissões de reais brancos com leis de 30 e de 33 grãos, além de desprovida de fundamentos, é ilógica no contexto dos acontecimentos monetários da época.

c) *Lavramentos de reais brancos da lei de 33,5 grãos*

A noção de que, em determinado momento de 1441, a Casa da Moeda de Lisboa teria produzido 7 125 ou 7 220 reais de 35 libras com a lei de 33,5 grãos, resultou de uma interpretação errada da penúltima linha da folha 5 dos fragmentos. Nessa linha, o escrivão anotou a quantidade e a lei do metal

⁴ A afirmação de PIMENTA FERRO (5) de que «...os reais brancos, lavrados pelo regente, eram de baixa lei, 30 e 33 grãos...» pode dar lugar a confusões desnecessárias. De facto, uma comparação dos reais brancos emitidos por ordem de D. Pedro com os primeiros reais brancos de 35 libras, do reinado de D. João I, está desprovida de interesse. Por outro lado, no caso de essas ligas terem sido usadas durante a regência, os reais brancos mandados lavar por D. Pedro deveriam, em termos comparativos, ser olhados como de lei «alta», visto que a maioria dos que antes circulavam tinha o toque de apenas 24 grãos (refer. doc. 2). Além disso, atendendo a que o real branco (espécie) continuou, durante a regência, a circular com o valor nominal que tivera no reinado de D. Duarte, admitir o seu lavramento com ligas de 30 e de 33 grãos obrigaria a aceitar que o duque de Coimbra concretizara uma política de saneamento monetário, isto é, conduziria a uma conclusão diametralmente oposta à que foi defendida por aquela autora.

obtido pela fundição de variadíssimas moedas e não, como Pimenta Ferro (5) pensou, o peso de moedas lavradas com esse metal.

De resto, a inverosimilhança desta última possibilidade ressalta da pequeníssima diferença (cerca de 5 por cento) que existe entre o peso total das moedas destinadas à fundição e o peso do bolhão referido como resultante do processo. Se este último valor correspondesse ao peso de moedas produzidas a partir dos lingotes obtidos na fundição, a diferença seria substancialmente maior (superior a 20 por cento), visto não se justificar a fundição isolada e a amoedação subsequente, e também isolada, das respectivas cisalhas.

d) *Ensaio monetários com ligas de 12, 20 e 22 grãos*

A afirmação de que o regente mandou fazer ensaios monetários com as leis de 12, 20 e 22 grãos só tem suporte válido para o caso da primeira das referidas ligas. De facto, a folha 1 dos fragmentos, em que se encontra anotada a entrega ao tesoureiro de 1 marco e 5 onças de cisalha de prata da lei de 12 grãos, contém a menção de que essa cisalha ficara de «mostras» mandadas fazer pelo infante. No entanto, mesmo neste caso, nada permite afirmar que a amostra ou ensaio se destinasse ao lavramento de reais brancos ou que tivesse chegado a servir de padrão para qualquer espécie monetária.

No que respeita às duas outras leis, não é possível perceber o que terá levado Pimenta Ferro (5) a pensar que seriam de amostras mandadas fazer pelo regente, uma vez que os documentos que a elas se referem (folhas 3 e 3 v.º dos fragmentos) são bem explícitos. Na realidade, ambos os textos dizem respeito a entregas, feitas ao tesoureiro da Casa da Moeda, de certas quantidades de bolhão, que tinham resultado da fundição de cisalhas e lavaduras (5) provenientes de dois lavramentos de reais brancos. A propósito, é interessante notar que os valores apontados demonstram que esses reais brancos ⁶

⁵ As lavaduras deviam ser os resíduos sólidos resultantes do processo de branqueamento. Deste modo, não surpreende verificar que a lei do bolhão com elas obtido era inferior à do obtido por fundição das cisalhas.

⁶ A ideia, implícita nas afirmações de PIMENTA FERRO (5), de que um dos lavramentos teria sido de leis, resultou de uma leitura menos cuidada da folha 3 dos fragmentos, que a levou a interpretar como dizendo *reais de dez reais brancos* uma passagem, desenvolvida em duas linhas, em que são referidos *reais de dez reais* de brancos e em que a palavra *de* se encontra quase apagada. No entanto, não podem subsistir dúvidas quanto à sua existência, não só por ser ainda visível, como ainda porque o vocábulo *brancos* se encontra fora do alinhamento que lhe corresponderia no caso de ser a primeira palavra da linha a que pertence. A fórmula usada (*de brancos*) serviu apenas para definir o tipo dos *reais de dez reais* que tinham sido lavrados. Aliás, é esta a única interpretação aceitável, desde que se atente no toque do produto de fundição das cisalhas (22 grãos), inteiramente incompatível com a hipótese de que estas últimas fossem restos de um processo de preparação de discos destinados ao lavramento de leis.

tinham sido lavrados com títulos de prata inferiores ao conhecido como legal (24 grãos), visto que as respectivas cisalhas revelaram, em um dos casos, a lei de 22 grãos e eram, no outro, de lei ainda mais baixa, embora superior a 20 grãos ⁷.

Deste modo, não há lugar para se pensar em ensaios, mas sim em lavramentos correntes, que devem ter rondado a ordem dos duzentos e dos cento e tal-marcos e em que o toque se situara abaixo do valor teórico conhecido para a espécie. Conquanto os fenómenos deste tipo fossem, por vezes, apenas devidos a imperfeições dos métodos usados na preparação das ligas monetárias, a repetição do desvio e os títulos encontrados levam a supor que a redução da lei dos reais brancos não foi puramente acidental. Pelo contrário, desde que se articule a informação fornecida pelos fragmentos com o facto de, em 1441, ter havido uma subida do valor nominal dos leais (refer. doc. 5), não custa admitir a hipótese de que esta medida se destinou a corrigir um desequilíbrio da *qualidade* das duas espécies, resultante de decisão, hoje desconhecida, que reduzira o teor em metal nobre dos reais brancos.

e) *Escudos da lei de 20 quilates*

Não existem quaisquer indícios de que o infante D. Pedro tenha ordenado o lavramento de escudos da lei de 20 quilates. Também neste caso, Pimenta Ferro (5) tomou por referência a moedas o que não passa de uma referência ao ouro em barra resultante da fundição de várias espécies, na sua maioria estrangeiras.

Se é certo que esse ouro revelou a lei de 20 quilates, não é menos verdade que nada sugere que tenha sido usado para amoedação de escudos sem prévio acerto da liga. A pequeníssima diferença entre o peso total das espécies destinadas à fundição (1 marco, 6 onças e 7 oitavas) e o do produto final do processo (1 marco, 6 onças, 6 oitavas e 1 quarta) demonstra, mais uma vez e para além de qualquer dúvida, que o último dos valores apontados não pode ser o peso de moedas lavradas com o ouro obtido.

Independentemente da ilegitimidade da extrapolação, a hipótese de uma melhoria da liga dos escudos é, em si mesma, improvável. Melhorar a liga

⁷ A primeira entrega de bolhões mencionada na folha 3 dos fragmentos revela que as cisalhas e lavaduras de um dos lavramentos foram fundidas em separado. Pelo contrário, a segunda das partidas de bolhão entregues ao tesoureiro parece ter resultado da fundição em conjunto das cisalhas e das lavaduras do outro lavramento. Atendendo a que os produtos da fundição das lavaduras de cada lavramento tinham leis inferiores às dos produtos da fundição das correspondentes cisalhas, é necessário concluir que as cisalhas da segunda cunhagem e, conseqüentemente, as espécies produzidas, teriam lei superior a 20 grãos, visto ser este o toque determinado para o metal que resultou da sua fundição em conjunto com as respectivas lavaduras.

sem modificar de modo evidente o aspecto da denominação só serviria para fomentar confusões, agravar problemas cambiais e tornar ainda mais complicada a já fraca aceitação da moeda de ouro portuguesa nos mercados estrangeiros.

B — NOMENCLATURA E METROLOGIA

As folhas soltas de registos quatrocentistas da Casa da Moeda de Lisboa, actualmente guardadas na Caixa n.º 10 da Colecção de Fragmentos do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, fornecem algumas informações sobre os nomes usados, na época da regência do infante D. Pedro, para designar certas variedades de denominações lavradas em bolhão e, paralelamente, algumas achegas para o conhecimento das respectivas metrologias.

Essas achegas e informações estão resumidas no Quadro I. No mesmo quadro, também se indicam as quantidades de exemplares das diferentes variedades que foram enviadas para os cadinhos em duas operações registadas pelo escrivão da Casa da Moeda de Lisboa e os valores percentuais que elas representam relativamente aos totais de exemplares de espécies de bolhão mandados fundir em cada uma das operações.

QUADRO I

VARIEDADE	DOCUM.	PESO (grãos)	TALHA (em marco)	LEI (din.)	N.º de expls.	% do total
Cruzados velhos	fl. 5	37,1	124,2	—	1350	16,4
	fl. 6 v.º	37,5	123,0	—	600	9,2
Cruzados segundos	fl. 5	36,7	125,7	—	220	2,7
	fl. 6 v.º	36,9	124,9	—	160	2,5
Reais de dez reais de três dinheiros	fl. 5	61,1	75,5	3	250	3,0
	fl. 6 v.º	61,7	74,7	3	140	2,1
Reais de dez reais de escolha	fl. 5	61,4	75,0	—	5100	61,9
	fl. 6 v.º	61,1	75,4	—	3620	55,5
Reais de dez dos correntes	fl. 5	—	—	—	—	—
	fl. 6 v.º	58,4	78,9	—	720	11,0
Reais de três libras e meia da rosa	fl. 5	51,8	88,9	—	100	1,2
	fl. 6 v.º	—	—	—	—	—
Reais de três libras e meia dos velhos	fl. 5	50,5	91,2	—	1220	14,8
	fl. 6 v.º	50,3	91,5	—	1150	17,6
Reais de três libras e meia dos segundos	fl. 5	—	—	—	—	—
	fl. 6 v.º	48,0	96,0	—	132	2,0

De entre as denominações incluídas no Quadro I, apenas a de *reais de três libras e meia* foi usada para espécies de bolhão e espécies sem qualquer parcela de metal nobre. No entanto, estas últimas eram conhecidas, em regra, pela designação de *reais pretos* e a sua talha deve ter sido de 120 em marco (peso médio teórico: 38,4 grãos), não apenas no reinado de D. Duarte como também no de D. João I⁸. Assim, nenhuma das variedades de *reais de três libras e meia* mencionadas nas folhas 5 e 6 v.º dos fragmentos, com pesos médios que variavam entre 48 e 51,8 grãos, pode corresponder aos *reais pretos*.

Por outro lado, não seria razoável afastar a hipótese de haver *reais brancos* lavrados em nome de D. Duarte, ou mesmo de D. Afonso V, entre as moedas registadas como *reais de dez reais de escolha* e *reais de dez dos correntes*. Felizmente, as tentativas de identificação das restantes variedades monetárias mencionadas no *Quadro I* não se revestem das mesmas dificuldades, visto que, tendo em conta as denominações em causa e as características metrológicas das moedas enviadas para fundição, é possível afirmar que todas elas pertencem à numária de D. João I.

a) *Cruzados*

No reinado de D. João I, a denominação de *cruzados* foi atribuída a espécies de bolhão, com o valor de 35 soldos, de leis diversas mas sempre baixas.

Dado que, na época do lançamento dos *cruzados de 35 soldos*, as moedas mais abundantes que corriam com o nome de reais valiam 70 soldos, é evidente que a nova denominação foi posta no giro para circular como meio real. De resto, foi este o nome usado para designar os *cruzados* no *Livro de Conselhos d'El Rey Dom Duarte*, em que se encontram mencionados *meios reais cruzados misturados com coroa arcada* e *meios reais cruzados segundos*. Segundo as anotações do monarca⁹, os *meios reais cruzados com coroa arcada*,

⁸ O peso médio dos exemplares de *reais pretos* lavrados em nome de D. João I é compatível com uma talha oficial de 120 em marco.

⁹ Relativamente a várias espécies, D. Duarte aponta as leis e pesos que, em princípio, ou a princípio, deveriam ter, afirmando depois que, no momento em que escrevia, essas espécies se *achavam* com leis inferiores e pesos mais baixos. A redacção não é clara e permite admitir três hipóteses: (a) a de ter havido, inicialmente, lavramentos efectuados de acordo com as especificações legais, seguidos de emissões de pior qualidade e recolha dos exemplares mais antigos; (b) a de se ter verificado sequência semelhante mas sem recolha das moedas de melhor qualidade, que assim circulariam a par com as suas homólogas degradadas; e, finalmente, (c) a de só ter havido lavramentos de qualidade inferior à determinada pelas especificações legais, eventualidade esta que, embora de considerar, não deve ter constituído prática corrente. Em qualquer das hipóteses, o aviltamento das espécies podia ter lugar na sequência de determinações tornadas públicas ou, pelo contrário, em circunstâncias rodeadas de secretismo.

que, a princípio, teriam o toque de 24 grãos e a talha de 120 em marco, seriam encontrados no giro com a lei de 18 grãos e o peso correspondente à talha de 124 em marco. Quanto aos *meios reais cruzados segundos*, D. Duarte revelou que teriam a lei de 7 grãos e o peso resultante da mesma talha de 124 em marco.

Sucede que, na realidade, os *meios reais cruzados* se apresentam com dois tipos de coroa, um com base recta e o outro com base francamente arqueada. Assim, será lógico identificar os exemplares em que este último aspecto é evidente, com os *meios reais cruzados misturados com coroa arcada* das notas régias e aqueles em que a base da coroa é rectilínea com os *meios reais cruzados segundos*.

Os fragmentos de registos da Casa da Moeda demonstram que, em 1441, continuavam a existir e a ser reconhecidas duas variedades de cruzados. Além disso, uma vez que o escrivão e D. Duarte se referem a uma das variedades com os nomes de *cruzados segundos* e *meios reais cruzados segundos*, é necessário concluir que os *cruzados velhos* dos fragmentos devem ser os *meios reais cruzados com coroa arcada* do *Livro de Conselhos*. A este propósito, não deixa de ser interessante no ar que, embora o escrivão, de acordo com o uso corrente da época, se tenha sempre referido a *cruzados* e não a *meios reais cruzados*, atribuiu a essas espécies o valor de meia unidade de conta nas correspondentes entradas dos registos que efectuou¹⁰.

Do que antecede, e com todas as reservas inerentes à falta de dados sobre a composição química das duas variedades de *meios reais cruzados*, parece legítimo deduzir as seguintes hipóteses:

1. Os meios reais cruzados lançados em 1407 [Pimenta Ferro (4)] devem ter sido do tipo dos que ostentam uma coroa de base arqueada. Nos lavramentos iniciais, a sua lei foi, provavelmente, de 24 grãos e a sua talha de 120 em marco.
2. Em fase posterior, cuja cronologia exacta se ignora, as características metrológicas dos *meios reais cruzados* foram modificadas, passando a ser lavrados com a lei de 18 grãos e a talha de 124 em marco. Não terá havido, por essa altura, mudança tipológica evidente e é possível que as moedas de melhor qualidade tenham sido recolhidas pelo erário e entesouradas por particulares. Todavia, os

¹⁰ As entradas, tanto de *cruzados velhos* como de *cruzados segundos*, indicam números que, a serem tomados por correspondentes aos das peças entregues para fundição, levariam a admitir pesos médios de 73,4 a 75 grãos. Estes pesos não se coadunam com o de qualquer das espécies joaninas de bolhão passíveis de serem olhadas como *cruzados*.

elementos fornecidos pelos registos de 1441 sugerem que os *meios reais cruzados* de melhor qualidade não devem ter desaparecido completamente da circulação, na medida em que o peso médio dos 600 exemplares de *cruzados velhos* da segunda recolha (37,5 grãos) excedia significativamente o que lhes deveria corresponder no caso de todos pertencerem a emissões talhadas a 124 em marco (37,16 grãos). Assim, parece razoável supor que os *cruzados* dos primeiros lavramentos não seriam, para fins correntes, diferenciados dos produzidos com a lei de 18 grãos, cabendo a todos eles a designação de *cruzados velhos* ou *meios reais cruzados com coroa arcada*.

- 3° Numa terceira fase, o aviltamento dos *meios reais cruzados* foi muito acentuado, visto que, embora a talha se mantivesse em 124 em marco, a liga desceu para sete grãos. Neste período, a tipologia foi alterada de modo evidente, pelo uso de uma coroa com base rectilínea, a substituição de base arqueada que até então se usara. Os exemplares produzidos na terceira fase eram claramente diferenciados dos produzidos nas fases precedentes e ficaram conhecidos por *cruzados segundos* ou *meios reais cruzados segundos*. O peso médio de 380 moedas desta variedade, mandadas fundir em 1441, foi de cerca de 36,8 grãos, (talha de 125 em marco), valor este perfeitamente compatível com a talha oficialmente indicada.

Entrando em conta com os desgastes sofridos ao longo de mais de cinco séculos, os elementos colhidos a partir de exemplares, hoje existentes, de *meios reais cruzados* (pesos médios de cerca de 36,6 grãos para os de coroa com base arqueada e de 36,2 grãos para os de coroa com base rectilínea) não colidem com os fornecidos pelas fontes escritas. A única faceta aparentemente discordante entre estes últimos e os que resultam da observação dos exemplares remanescentes não dizem respeito à metrologia, mas sim à frequência relativa das duas variedades, visto que as moedas com coroa de base rectilínea são hoje mais comuns do que as suas homólogas em que a coroa se apresenta com a base arqueada. No entanto, esta aparente contradição com o domínio dos *cruzados velhos* que se verifica nos registos de 1441 pode ser explicada pela recolha preferencial dos exemplares de melhor liga. Por sua vez, a destruição selectiva destes últimos, poderá explicar a sua maior raridade actual.

Fica por resolver o problema da possibilidade de identificação, sem necessidade de recurso ao exame químico, dos *meios reais cruzados* de 24 grãos dentro do conjunto dos *cruzados velhos*. Este problema só poderá ser esclarecido mediante cuidadosa sistematização dos aspectos tipológicos das

moedas com coroa de base arqueada, seguida da análise de vários exemplares de cada um dos sub-grupos que, eventualmente, venham a ser individualizados.

b) *Reais de três libras e meia*

Por motivos já atrás referidos, não pode haver dúvidas de que os *reais de três libras e meia* enviados para a fundição em 1441 pertenciam a emissões de bolhão mandadas efectuar por D. João I. Ora os *reais de três libras e meia* lavrados durante o reinado do Mestre de Avis começaram por ser da lei de 3 dinheiros e talha provável de 90 em marco, para acabarem por se transformar, embora conservando a mesma tipologia, em moedas sem qualquer parcela de metal precioso, apelidadas de *reais pretos* e talhadas a 120 em marco.

O processo de aviltamento da denominação, efectuado em passos sucessivos, não é conhecido em pormenor. Todavia, nos seus apontamentos (refer. doc. 4), D. Duarte contribui para o esclarecimento do assunto, ao afirmar que os *reais de três libras e meia* a que chama *dos velhos* tinham sido produzidos com a lei de 36 grãos e a talha de 90 em marco, mas que se encontravam no giro com a lei de 30 grãos e a talha de 92 em marco. A essas duas variedades, Pimenta Ferro (4), com base em um documento da *Chancelaria de D. João I* (refer. doc. 6), adicionou uma terceira, em que a lei seria de 34 grãos e a talha de 90 em marco. Considerando a posição intermédia ocupada por esta variedade, em relação às indicadas por D. Duarte, não será ousado pensar que o monarca ou não a diferenciava da primeira das categorias que mencionou, ou entendeu que, talvez por serem escassos os exemplares correspondentes, não teria interesse a sua individualização dentro do conjunto dos *reais de três libras e meia dos velhos*.

Por sua vez, nos fragmentos de registos quatrocentistas da Casa da Moeda de Lisboa, há referências a três variedades, que são diferenciadas pelos nomes de *reais de três libras e meia da rosa*, *reais de três libras e meia dos velhos* e *reais de três libras e meia dos segundos*. Curiosamente, acontece que os primeiros só constam de uma das entradas, enquanto os últimos só são citados na outra. No entanto, a ideia de uma equivalência entre os dois nomes, que poderia ser sugerida por tal facto, não se coaduna com a diferença que se nota entre os pesos médios dos respectivos exemplares (3,8 grãos).

Ainda relativamente ao problema do aviltamento dos *reais de três libras e meia* lavrados em bolhão, interessa recordar a existência de dados sugestivos da efectivação de emissões com ligas da lei de 1 dinheiro¹¹. Embora não se conheçam dados concretos sobre a talha destas emissões tardias, não é descabido admitir que terá sido de 95 ou 96 em marco, atendendo ao peso médio

dos *reais de três libras e meia dos segundos*, mandados fundir em 1441 (48,0 grãos).

Assim, as diferentes emissões dos *reais de três libras e meia* lavrados em bolhão podem ter sido escalonadas do seguinte modo:

1. Em 1398, tiveram lugar os primeiros lavramentos, com a lei de 3 dinheiros e a talha de 90 em marco. Não existem informações seguras sobre a designação que mais tarde terá sido usada para diferenciar estes reais de melhor liga. Contudo, os fragmentos sugerem a hipótese de que essa designação pode ter sido a de *reais de três libras e meia da rosa*. Dado que todos os *reais de três libras e meia* ostentam, no anverso, a sigla real dentro de moldura polilobada, é evidente que o qualificativo em causa não se refere ao epiciclóide. Consequentemente, há que procurar outro elemento tipológico que possa justificar o nome e averiguar se os exemplares que o exibem foram ou não lavrados com a lei de 3 dinheiros.
2. Posteriormente, os *reais de três libras e meia* foram lavrados com bolhão de 36 grãos, embora a talha se mantivesse inalterada. As moedas produzidas neste segundo período vieram a ser conhecidas por *reais de três libras e meia dos velhos*.
3. Numa terceira fase, deve ter havido cunhagens, ainda efectuadas com a mesma talha, mas em que a lei desceu para 34 grãos. Os exemplares correspondentes só com muita dificuldade poderiam ser separados dos produzidos com bolhão de 36 grãos, parecendo improvável que lhes tenha sido atribuída qualquer designação especial.
4. Em época ainda mais tardia, os *reais de três libras e meia* foram fabricados com a lei de 30 grãos e a talha de 92 em marco. A diferenciação destes reais dos pertencentes aos dois grupos anteriores não parece ter interessado em termos práticos, daí resultando a sua inclusão entre os *reais de três libras e meia dos velhos*.
5. Finalmente, os *reais de três libras e meia* devem ter sofrido nova e substancial degradação, passando a ser lavrados com bolhão da lei

11 Nas cortes de Évora de 1408, foi declarado que o lavramento dos *cruzados de trinta e cinco soldos* «avya de seer feito a custo do dito emprestido por se a dita moeda fazer tam e tam leal como a outra era» (refer. doc. 7). A frase parece indicar que os *cruzados* foram lavrados com lei idêntica à dos reais de três libras e meia, visto a expressão «outra (moeda)» se referir a estes. Assim, dado que os *cruzados* das primeiras emissões foram cunhados com a lei de 24 grãos, é razoável supor que seria este o toque dos últimos *reais de três libras e meia* produzidos em bolhão. Além disso, TEIXEIRA DE ARAGÃO (1) refere que, em análises efectuadas na Casa da Moeda, se verificou a existência de *reais de três libras e meia* da lei de um dinheiro.

de um dinheiro e com a talha de 96 em marco. Foram certamente estas moedas, cuja produção cessou em 1407, as que vieram a ser chamadas *reais de três libras e meia dos segundos*.

Não deixa de ser interessante notar que as quantidades dos exemplares das diferentes variedades que foram enviados para a fundição em 1441, sugerem lavramentos muito abundantes dos chamados *reais de três libras e meia dos velhos* e cunhagens bastante limitadas dos *reais de três libras e meia dos segundos*. A relativa escassez dos *reais de três libras e meia da rosa* pode conhecer outra explicação, em anteriores recolhas destinadas à recuperação de prata, que naturalmente incidiriam com maior rigor sobre as espécies mais ricas¹².

c) *Reais de dez reais*

De entre os *reais de dez reais* referidos nos fragmentos, apenas os *de três dinheiros* podem ser atribuídos, sem hesitação, à numária de D. João I, visto nenhum outro monarca os ter mandado lavar com essa liga.

Segundo Fernão Lopes (6), os *reais de dez reais de três dinheiros* teriam sido talhados a 72 em marco. Por sua vez, D. Duarte, que lhes chama *reais de dez reais d'avantagem* (refer. doc. 4), afirma que a talha era de 75 em marco, valor este que não se afasta substancialmente do que pode ser deduzido do peso médio dos exemplares enviados para os cadinhos em 1441 (61,3 grãos). Todavia, o facto deste peso médio exceder, embora discretamente, o que corresponderia à talha de 75 em marco, sugere a presença de um número significativo de unidades mais pesadas e, por conseguinte, a presumível inclusão, no conjunto, de moedas resultantes de lavramentos efectuados em obediência à talha indicada pelo cronista.

Os fragmentos revelam também que, na época da regência, se distinguiam, pelo menos, duas outras variedades de *reais de dez reais* de bolhão. Os exemplares de uma delas, conhecidos por *reais de dez reais de escolha*, devem ter sido lavrados com a talha de 75 em marco, enquanto que os da outra, designados por *reais de dez dos correntes*, tinham um peso médio que sugere uma talha próxima dos 80 em marco. Infelizmente, os dados actualmente disponíveis, não permitem saber se as duas variedades seriam da mesma lei e o nome de *reais de dez reais de escolha* se deveria apenas ao facto de os exemplares correspondentes terem peso superior ao dos *reais de dez dos correntes*,

¹² Como é evidente, esta explicação só será válida caso se chegue à conclusão de que os *reais de três libras e meia da rosa* eram, de facto, os lavrados com liga de três dinheiros.

ou se, antes destes últimos, que tudo leva a crer terem leis compreendidas entre 24 (*reais brancos* de D. Duarte) e 21 grãos (*reais brancos* emitidos durante a regência), foram lavrados outros, de melhor toque (p. e. 48 ou 36 grãos) e, por isso mesmo, considerados de escolha.

Como tantas outras, esta dúvida só terá resposta quando se proceder à sistematização tipológica exaustiva das variedades existentes, quando os estudos ponderais forem baseados em números significativos de exemplares, quando houver a coragem de sacrificar algumas peças em análises químicas realizadas com rigor e quando se relacionarem os dados assim obtidos com os elementos respigados da interpretação criteriosa das fontes escritas.

BIBLIOGRAFIA

1. ARAGÃO, A. C. TEIXEIRA DE — *Descrição Geral e Histórica das Moedas Cunhadas em Nome dos Reis, Regentes e Governadores de Portugal*, 2.^a ed., Liv. Fernando Machado, Porto, 1964.
2. COUVREUR, R. C. — «Moedas de D. João I. Uma Hipótese na Classificação das Moedas de D. João Primeiro». *Rev. Arqueol.*, 3, 1936-1938, p. 144.
3. COUVREUR, R. C. — «Moedas de D. João I. Aditamento a Uma Hipótese na Classificação das Moedas de D. João Primeiro». *Rev. Arqueol.* 3, 1936-1938, p. 299.
4. FERRO, M. J. PIMENTA — *Estudos de História Monetária Portuguesa (1383-1438)*, Lisboa, 1974.
5. FERRO, M. J. PIMENTA — «Política Monetária do Regente D. Pedro (1439-1448). *Nummus*, 2.^a série, II, 1979, p. 15.
6. LOPES, FERNÃO — *Crónica del Rei dom João I da boa memória*. Parte primeira. Imprensa Nacional — Casa da Moeda, Lisboa, 1975.
7. PINA, RUI DE — *Chronica do Senhor Rey D. Duarte* in *Crónicas de Rui de Pina*. Lello & Irmão Ed., Porto, 1977.
8. SOUSA, A. CAETANO DE — *História Genealógica da Casa Real Portuguesa*. Tomo IV, 2.^a ed., Atlântida, Coimbra, 1947.
9. VITERBO, J. DE SANTA ROSA DE — *Elucidário das Palavras, Termos e Frases, que em Portugal Antiguamente se Usarão e que Hoje Regularmente se Ignorão*. 1.^a ed., Imp. Simão Thaddeo Ferreira, Lisboa, 1798-1799.

REFERÊNCIAS DOCUMENTAIS

- Refer. doc. 1 — «Fragmentos de Registos da Casa da Moeda de Lisboa». Arq. Nac. Torre do Tombo, *Colecção de Fragmentos*, Cx. n.º 10, doc. n.º 8, 1441.
- Refer. doc. 2 — «Remessa de Santarém n.º 16». Arq. Nac. Torre do Tombo. Transc. por ARAGÃO (1), doc. n.º 32. Sem data (segunda metade do século XV).
- Refer. doc. 3 — «Lei estabelecendo, entre outras coisas, condições de lavramento do ouro e da prata». Arq. Nac. Torre do Tombo, *Chancelaria de D. Duarte*, liv. 2, fl. 19. Transc. por ARAGÃO (1), doc. n.º 28, Datada de 16 de Outubro de 1436.

- Refer. doc. 4 — «Livro de Conselhos d'El Rey Dom Duarte». Arq. Nac. Torre do Tombo, *Man. da Livraria*, n.º 1 928. Transc., com erros e só em parte do respeitante à moeda, por SOUSA (8) e ARAGÃO (1). As notas do monarca sobre assuntos monetários não se encontram datadas.
- Refer. doc. 5 — «Carta do Infante D. Pedro ao Corregedor da Estremadura». Arq. Câm. Mun. Coimbra. Citada por VITERBO (9). Datada de 9 de Março de 1441.
- Refer. doc. 6 — «Carta de el-rei D. João I, a providenciar sobre o pagamento, a D. Leonor da Cunha, mulher de D. João de Castro, das terras de Tarouca, Valdigem e Lalim, pelo monarca adquiridas». Arq. Nac. Torre do Tombo, *Chancelaria de D. João I*, liv. 3, fl. 198. Transc. in *Monumenta Henricina*, vol. II, doc. n.º 135, Coimbra, 1960. Datada de 10 de Julho de 1417.
- Refer. doc 7 — «Certidão de cousas que foram concordadas a elrey nas cortes que foram feitas na cidade d'Evora». Arq. Câm. Mun. Porto, *Pergaminhos*, liv. 3, doc. 61. Transc. in *Monumenta Henricina*, vol. I, doc. n.º 134, Coimbra, 1960. Datada de 7 de Abril de 1408.

